

REPUBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 202

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública tendo examinado, com a mais devida atenção, o projecto de lei n.º 98-D da iniciativa do Sr. Deputado Charula Pessanha, é de parecer que esse projecto, com as ligeiras alterações que a vossa comissão lhe introduziu, deve merecer a vossa aprovação.

O projecto do Código Administrativo, já aprovado por esta Câmara, estabelece, quanto ao aproveitamento dos baldios, um conjunto de medidas que, quando devidamente executadas, se transformarão em um valioso benefício para a economia nacional. Todavia o princípio consignado no projecto deve merecer-nos tanta consideração, que a vossa comissão entende que, aprovando-o, um grande serviço se presta à causa do ensino primário. Mas como os termos em que o artigo 1.º do projecto se encon-

tra redigido pode dar lugar a dúvidas, dúvidas que convêm prevenir e evitar, pareceu à comissão que tal artigo deve ficar redigido pela forma seguinte:

Artigo 1.º É permitido a todos os municípios do país que tenham debaixo da sua administração quaisquer terrenos do logradouro comum, o poderem vender em hasta pública e nos termos da carta de lei de 27 de Junho de 1866, os mesmos terrenos, sempre que o produto da referida venda seja destinada a construções escolares.

§ único. A importância das vendas deverá dar entrada na Caixa Geral de Depósitos e da mesma levantada por virtude da deliberação das respectivas câmaras municipais, à medida que se fizerem as respectivas obras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, em 15 de Maio de 1913.

Jacinto Nunes.

José Pires de Campos.

Francisco José Pereira.

José Vale de Matos Cid, relator.

Projecto de lei n.º 98-D

Senhores Deputados. — A lei de 4 de Abril de 1861 ordenou, como todos sabeis, a desamortização dos bens das igrejas e corporações religiosas: e a lei de 22 de Junho de 1866 tornou extensiva a desamortização a todos os bens dos direitos, municípios e paróquias, com excepção dos baldios de logradouro comum.

Dias depois, a lei de 27 de Junho do mesmo ano, no elevado intuito de facilitar e tornar quanto possível prático o derramamento de instrução, permitiu às juntas de paróquia, mas só a estas, a venda *directa* de baldios, a quando para construções escolares; e, conquanto mais tarde, três anos depois, a lei de 28 de Agosto de 1869 e seu regulamento, viesse também tornar extensiva aos municípios e paróquias a desamortização de todos os baldios, estatui-se aí, expressamente, que a respectiva venda só poderia fazer-se por intermédio do Governo, não se ampliando, como era justo, a excepção consignada na referida lei de 27 de Junho de 1866, relativa à venda *directa* de baldios, quando a favor das construções escolares.

Presentemente, pelo decreto de 29 de Março de 1911, e outros diplomas anteriores, é às câmaras municipais que cabe o encargo das construções escolares do respec-

tivo material escolar, relativamente ao ensino primário, sendo certo que tal encargo é, em regra, lastimavelmente descurado e insatisfeito por motivo de falta de receitas bastantes, limitando-se a maior parte delas ao pagamento dalgumas rendas de edifícios, em geral insuficientes, e até, impróprios, ao uso a que se destinam.

Em vista do exposto pode bem dizer-se que a disposição da lei de 27 de Junho de 1866 deixou de ter actualidade; mas, se considerarmos que o objectivo de tal diploma era do mais alto interesse para a causa da instrução, cuja difusão tanto importa fomentar, e que não há, além disso, a menor razão para deixar de aplicar uma tam salutar providência às câmaras municipais, entendido fica que de boa lógica é fazermos reviver aquela disposição, tornando-a extensiva aos municípios que assim o precisem e apeteçam pelo facto de possuírem baldios a que possam e queiram dar semelhante aplicação.

E, porque isto é de evidente e manifesto interesse público geral, embora o presente relatório nos seja sugerido por reclamações e pedidos concretos da comissão municipal republicana de Miranda do Douro, em muitas das suas representações a bem da instrução, entendemos de-

ver apresentar-vos, também com o carácter de geral, o seguinte

PROJECTO DE LEI

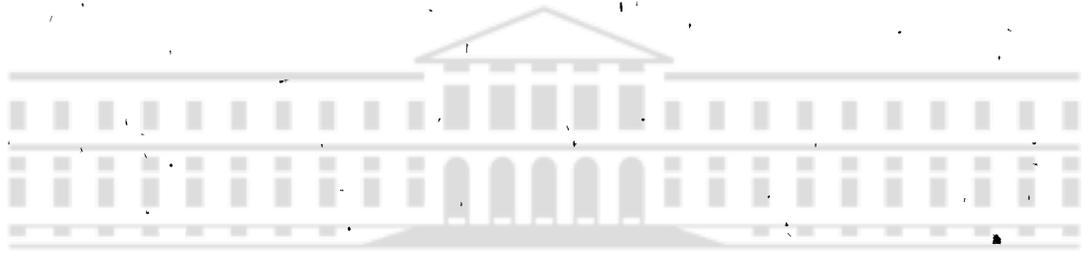
Artigo 1.º É permitido a todos os municípios, que ain-

Sala das Sessões, em 7 de Março de 1913.

da possuam baldios de logradouro comum, operar directamente a sua venda nos termos da lei de 27 de Junho de 1866, sempre que o seu produto seja destinado a construções escolares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Alberto Charula.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR